

A DISCIPLINA PROCESSUAL DA CURATELA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA AUTONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

THE PROCEDURAL DISCIPLINE OF THE GUARDIANSHIP: AN ANALYSIS BASED ON THE AUTONOMY AND DIGNITY OF THE PERSON WITH A DISABILITY

Ana Paula Vasconcelos

Mestre em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Bacellar. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Bolsista CAPES-PROEX.
E-mail: anapaula@vasconcelosadvocacia.adv.br

Jussara Meirelles

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná, com Mestrado e Doutorado em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná e Pós-Doutorado no Centro de Direito Biomédico da Universidade de Coimbra. Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico e Socioambiental (Mestrado e Doutorado) e do Programa de Pós-Graduação em Bioética (Mestrado), da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Procuradora Federal aposentada.
E-mail: jumeirelles29@gmail.com

Recebido em: 08/09/2020

Aprovado em: 11/05/2021

RESUMO: O presente trabalho analisará se as normas processuais que disciplinam a curatela e a interdição no Código de Processo Civil são compatíveis com as alterações promovidas no ordenamento jurídico brasileiro pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência assinada em 2007 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com o Decreto n.º. 6.949/2009, e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que buscam promover e assegurar a autonomia, a liberdade e a dignidade das pessoas com deficiência. Para tanto, o estudo buscará identificar como a disciplina processual da curatela e da interdição deverá ser interpretada e aplicada, para que o instituto protetivo possa ser implantado sem que se suprimam ou se comprometam os direitos básicos existenciais das pessoas com deficiência.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa com deficiência. Autonomia. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Curatela. Disciplina procesual.

ABSTRACT: The present work will analyze whether the disciplined procedural rules and the interdiction in the Code of Civil Procedure are applied with changes promoted in the Brazilian legal system by the Convention on the Rights of Persons with Disabilities signed in 2007, incorporated into the Brazilian legal system with the Decree no. 6.949 2009, and the Statute of Persons with Disabilities, which seek to promote and guarantee autonomy, freedom and dignity for

people with disabilities. To this end, the study seeks to identify how the procedural discipline of guardianship and interdiction should be interpreted and applied, so that the protective institute can be implemented without suppressing or compromising the basic existential rights of people with disabilities.

Keywords: Dignity of the person with a disability. Autonomy. Status of the person with a disability. Guardianship. Procedural discipline.

SUMÁRIO: Introdução. 1 O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações promovidas no regime de incapacidades. 2 O novo perfil da curatela. 3 Uma análise da disciplina processual da curatela sob o prisma da autonomia e da dignidade da pessoa com deficiência. 3.1 Ainda existe interdição? 3.2 Legitimidade para se pleitear a curatela. 3.3 Quando decretar a curatela? 3.4 Sentença e limites da curatela. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Os mecanismos de apoio voltados a pessoas com deficiência foram desenvolvidos a partir de uma excessiva preocupação com a proteção do patrimônio de pessoas que teriam alguma restrição na compreensão de seus atos; preocupação essa que se coadunava com o caráter patrimonialista do Direito Civil tradicional.

A forma como era dada essa proteção, por meio da interdição, acabava por ofuscar a liberdade, autonomia e, por consequência, a própria dignidade da pessoa com deficiência, na medida em que o poder decisório sobre sua vida, seja relativamente a aspectos patrimoniais, seja relativamente a aspectos existenciais, era integralmente transferido a um terceiro.

No ano de 2007 foi promulgada pela Organização das Nações Unidas - ONU a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o seu protocolo facultativo (CDPD), internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º. 6.949/2009, com status de norma constitucional. O principal objetivo da CDPD é garantir e promover a autonomia e o respeito à liberdade e à dignidade da pessoa com deficiência.

Inspirada nos princípios e diretrizes da CDPD, foi promulgada em 6 de julho de 2015 a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), que visa, também, garantir e assegurar, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais.

Para alcançar esses objetivos, o EPD alterou significativamente o regime de incapacidades previsto no Código Civil, retirando qualquer menção a deficiência do rol de incapacidades. A partir das alterações promovidas pelo EPD no regime de incapacidades, a deficiência não é mais vista como um sinônimo de incapacidade, tampouco como uma justificativa para o seu reconhecimento.

Esse novo panorama do regime de incapacidades, conjuntamente com o propósito de assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, impactaram todo o ordenamento jurídico, especialmente a curatela e o procedimento para a sua decretação, que guardam relação intrínseca com o exercício da autonomia pela pessoa com deficiência. A curatela passou a ser medida excepcional, decretada tão somente quando se fizer extremamente necessária, tendo limites e período de duração muito bem estabelecidos.

Frente a esse novo cenário, faz-se necessário analisar qual será o novo perfil da curatela e do procedimento para a sua decretação em decorrência das novas diretrizes atinentes à promoção da autonomia da pessoa com deficiência. Especialmente, deve-se verificar se a disciplina processual atualmente vigente para a decretação da curatela é compatível com essas novas diretrizes, sendo necessário, para tanto, fazer uma análise sistemática envolvendo o Código de Processo Civil, o Código Civil, o EPD e a CDPD que o inspirou.

Para tanto, busca-se identificar como a disciplina processual da curatela e do procedimento para a sua instituição deverá ser interpretada e aplicada, para que o instituto protetivo possa ser implantado sem que se suprimam ou se comprometam os direitos básicos existenciais das pessoas com deficiência.

1 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO REGIME DE INCAPACIDADES

Em 2015 foi promulgada a Lei n.º. 13.146 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), que se já em seu artigo 1º dispõe ser uma lei que se destina “a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”. Essa lei foi estabelecida a partir da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência assinada em 2007, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com o Decreto n.º. 6.949/2009, com caráter de norma constitucional.

O EPD positiva uma série de direitos e garantias para as pessoas com deficiência, que são definidas em seu art. 2º como aquelas que têm “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

O próprio conceito de deficiência encampado pela CDPD e trazido no EPD demonstra o propósito dessa legislação, que tem como um dos principais objetivos ampliar a participação da pessoa com deficiência na sociedade, valorizando a sua autonomia e a possibilidade de dispor sobre aspectos relativos à sua própria esfera de vida, ao mesmo tempo em que garante a sua proteção. Além disso, busca-se também promover igualdade substancial entre essas pessoas e os demais integrantes da sociedade, garantindo mecanismos para que haja uma adaptação da sociedade a permitir a integração efetiva de pessoas com deficiência, em paridade de condições.

Esses objetivos pautaram-se nas diretrizes trazidas na CDPD que, já em seu artigo 1º, aponta o seu propósito de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.” Prosseguindo, o texto da CDPD, em seu artigo 3º, aponta os princípios que norteiam o seu conteúdo, dos quais se extrai a necessidade de se respeitarem a autonomia, a liberdade e a dignidade da pessoa com deficiência.

A CDPD deixa claro, na alínea *e* de seu preâmbulo, que a abordagem da deficiência a ser adotada é a do modelo social, trazendo como premissa para a interpretação de suas disposições o reconhecimento de que a deficiência é o resultado da interação entre pessoas com deficiência com as barreiras impostas em razão das atitudes e do ambiente que possam vir a obstaculizar a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade, em igualdade de condições.

O modelo social desafiou a abordagem biomédica¹, anteriormente adotada para se conceituar a deficiência, ao defender que não são os eventuais impedimentos corporais que acarretam a exclusão social das pessoas com deficiência, mas sim os ambientes sociais que restringem a sua participação. (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009)

Ao adotar a abordagem social da deficiência, Menezes (2015) afirma que a CDPD não mais traz a ideia, típica do modelo médico, de que a deficiência seria um aspecto intrínseco à pessoa, mas sim uma limitação que se evidencia a partir das interações de eventuais impedimentos

¹ O modelo biomédico vê a deficiência como uma questão individual, caracterizada por uma dita inadequação que se verificaria no corpo de determinada pessoa, e que a impediria - ou menos dificultaria - de participar plenamente na sociedade. Nesse modelo de abordagem, a deficiência é vista como uma condição patológica que colocaria o indivíduo em desvantagem e que, para que essa desvantagem pudesse ser superada ou minimizada, o indivíduo deveria ser submetido a intervenções médicas que visariam a reversão ou a atenuação dos seus sinais de anormalidade. Nesse sentido: DINIZ, Debora; BARBOSA, Lívia; SANTOS, Wederson Rufino. Deficiência, direitos humanos e justiça. **SUR**, v. 6, n. 11, dez. 2009, p. 65-77.

com as barreiras que são postas pela sociedade e que acabam dificultando, ou até mesmo inviabilizando, a participação plena da pessoa com deficiência em sociedade.

Essa alteração na forma de se compreender a deficiência teve, como consequência, uma alteração não só na forma de se tratar essa questão, mas também na forma de se tutelar e promover os direitos das pessoas com deficiência. (ARAÚJO; RUZYK, 2017)

O EPD, para alcançar os objetivos de promoção da autonomia da pessoa com deficiência, ao mesmo tempo em que garante a sua proteção, materializando assim as diretrizes contidas na CDPD, alterou significativamente o regime de incapacidades disposto no Código Civil. Embora todos possuam capacidade de direito, nem todos possuiriam a capacidade de fato para praticar os atos da vida civil de maneira autônoma, e foi neste ponto que o EPD em muito avançou na busca pelo reconhecimento da autonomia e da liberdade individual das pessoas com deficiência.

Antes das modificações promovidas pelo EPD, o Código Civil trazia um rol pré-determinado de sujeitos aos quais a capacidade plena deveria ser negada, tratando como absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos; os que por enfermidade ou deficiência mental não tivessem o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil; e os que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade. Para o legislador da época, essas pessoas, independentemente de uma verificação acerca de suas características e potencialidades individuais, não poderiam praticar qualquer ato da vida civil de forma autônoma.

Ainda na redação anterior do Código Civil, consideravam-se relativamente incapazes: os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos; os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tivessem o discernimento reduzido; os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, e os pródigos. Para a legislação então em vigor, a vontade dessas pessoas teria alguma relevância, a prática de alguns atos da vida civil seria permitida, e para a prática de outros atos deveriam ser assistidos.

A justificativa por detrás da limitação da capacidade consubstanciava-se na proteção dessas pessoas que, para a lei, teriam alguma redução na compreensão de seus atos. A capacidade plena era afastada para que as pessoas indicadas no rol eleito pelo legislador não pudessem vir a ser prejudicadas em razão da prática de atos negociais ou existenciais sem o necessário discernimento sobre o seu alcance. Para evitar essas situações, o poder decisório sobre essa pessoa era transferido a um terceiro, que deveria assumir as rédeas de sua vida.

Essa proteção, no entanto, voltava-se mais ao patrimônio do que à própria pessoa, pois o que se pretendia com o impedimento da prática de atos da vida civil sem a devida assistência ou representação era assegurar a integridade de do patrimônio da pessoa tida como incapaz de regê-lo sozinha.

Essa preocupação puramente patrimonialista se coadunava com o caráter patrimonialista do Direito Civil tradicional, assim como com a ideia do sujeito de direitos idealizado, da pessoa codificada, não raras vezes distante do indivíduo real. (AUTOR, 1998)

Sobre isso, Rosenthal (2016) pontua que

ao sistema neutro do direito clássico não interessava a singularidade do comportamento e nuances de cada ser humano. Ao ideal de segurança jurídica só convinha dialogar com aqueles que desempenhassem adequadamente os papéis determinados pela legislação, basicamente aqueles relacionados a uma adequada performance produtiva.

Todavia, essa excessiva proteção patrimonial acabava por ofuscar e limitar também a autonomia, a liberdade e a dignidade da pessoa com deficiência. A preocupação com a segurança patrimonial acabava por desconsiderar os aspectos de natureza existencial das pessoas com deficiência, que também ficavam indevidamente transferidos a um terceiro, o que enfraquecia o caráter protetivo da limitação do exercício da capacidade.

Sobre esse ponto, Menezes (2018) aponta que as críticas direcionadas ao regime de incapacidades tal como previsto no Código Civil perpassavam, justamente, pela sua inadequação no manejo dos aspectos existenciais das pessoas, que não podem ser exercidos por outra pessoa que não o próprio sujeito. A autora conclui o seu raciocínio ponderando que

Como esperar que alguém exerça por outrem a liberdade de crença ou a liberdade de pensamento? Admitir-se tal possibilidade seria mesmo esvaziar o próprio direito. É por essa razão que, entre os próprios civilistas, sustentou-se a assertiva de que os direitos de personalidade somente podem ser exercidos pelo próprio titular.

A partir das alterações promovidas pelo EPD no regime de incapacidades, passa a ser considerado absolutamente incapaz apenas o menor de dezesseis anos. Além disso, o EPD retirou do rol de incapacidades qualquer menção a deficiência, desassociando esses dois termos.

Com essas modificações perpetradas pelo EPD, Tartuce (2020) aponta que se teria inaugurado uma nova teoria das incapacidades no Direito Civil Brasileiro. Lôbo (2016), por sua vez, não atribui ao EPD a instauração de um novo regime de incapacidades, já que, para o autor, a ideia de deficiência como fundamento para incapacidade já não mais subsistia desde o ano de 2009, com a internalização da CDPD com caráter de norma constitucional, que acabou por derrogar as disposições do Código Civil que assemelhavam incapacidade e deficiência.

Lôbo (2016) aponta ainda que, com a CDPD e as alterações promovidas pelo EPD no regime de incapacidades, teria surgido uma nova espécie de capacidade, no caso, a capacidade legal da pessoa com deficiência, que não se confundiria com as hipóteses de incapacidade absoluta ou relativa previstas nos arts. 3º e 4º do Código Civil, mesmo com a redação dada pelo EPD. O autor defende que

A capacidade legal da pessoa com deficiência não se confunde com a capacidade civil, nem com as hipóteses de incapacidades absoluta e relativa, estas especificadas nos arts. 3º e 4º do CC. São duas modalidades de capacidade jurídica, que transitam paralelamente, sem se confundirem: a capacidade civil geral, prevista no Código Civil, e a capacidade geral específica, prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência. A pessoa com deficiência não é absolutamente incapaz nem relativamente incapaz. É dotada de capacidade legal irrestrita para os atos jurídicos não patrimoniais e de capacidade legal restrita para os atos jurídicos patrimoniais, para os quais fica sujeita a curatela temporária e específica, sem interdição transitória ou permanente, ou a tomada de decisão apoiada.

Concluindo esse raciocínio, o autor sustenta que

A pessoa com deficiência é regulada por lei especial, não se lhe aplicando as regras gerais do Código Civil concernentes às incapacidades absoluta e relativa. Não lhe é aplicável o inciso III do art. 4º do CC, porque não se enquadra na espécie ali configurada de incapacidade relativa aos que, “por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”. A pessoa com deficiência pode exprimir sua vontade, que é tutelada pela legislação especial, sem imputação de invalidade.

Desse modo, para além de modificar a teoria de incapacidades prevista no Código Civil, o autor sustenta que a CDPD e o EPD teriam inaugurado uma nova modalidade de capacidade específica para a pessoa com deficiência, a qual não poderia ser mitigada com fundamento nas hipóteses previstas no art. 3º e 4º do CC. A capacidade legal da pessoa com deficiência seria tutelada de modo especial pelo EPD, podendo eventualmente sofrer restrições para a prática de

atos de natureza patrimonial, mas nunca para os de natureza existencial. No entanto, essa restrição não poderia ser compreendida como incapacidade, pois a pessoa com deficiência, para o autor, não poderia ser configurada como aquela que, por causa temporária, não poderia exprimir a sua vontade.

O EPD, em seu artigo 84, §1º, prevê que a pessoa com deficiência, quando necessário, será submetida à curatela, conforme a lei. A leitura desse dispositivo que parece ser a mais adequada é a de que a pessoa com deficiência pode vir a ser considerada relativamente incapaz, quando não puder exprimir a sua vontade. Nos termos da lei, aqui, refere-se ao disposto no art. 4º do CC. E, neste dispositivo, não há qualquer menção à deficiência como fundamento para incapacidade, mas sim ao elemento volitivo da pessoa. Logo, o que se quer dizer é, quando a pessoa com deficiência não puder, por causa transitória ou permanente, exprimir a sua vontade, pode vir a ser enquadrada como relativamente incapaz, nos termos do art. 4º do CC.

Desse modo, tem-se que as pessoas que possam vir a enfrentar alguma dificuldade na compreensão de seus atos, em razão de deficiência mental ou intelectual, são tratadas pela lei como capazes, podendo, eventualmente, ser consideradas relativamente incapazes, caso possam ser descritas como sendo aquelas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade. Para Farias e Rosenvald (2019), as inovações promovidas pela CDPD e pelo EPD não extinguiram a possibilidade de que a pessoa com deficiência possa vir a ser considerada incapaz, mas tão somente a possibilidade de que venha a ser considerada incapaz em razão da deficiência, de modo que a pessoa com deficiência será considerada incapaz nas mesmas circunstâncias que as demais pessoas, ou seja, quando por causa transitória ou permanente não puder exprimir a sua vontade.

O foco para aferição da capacidade está no elemento volitivo da pessoa, e não na deficiência. Para tanto, há uma análise individualizada das efetivas habilidades de cada indivíduo, e não o seu mero encaixe em algum rol pré-determinado na legislação que já atestaria a existência ou não de sua capacidade.

Analisando a nova disciplina da capacidade legal, instaurada pelo EPD e inspirada pela CPPD, Araújo e Ruzyk (2017) apontam que

o novo sistema de capacidades instituído pela Convenção da ONU não se compraz de um regime de incapacidades que se baseie em uma ratio centrada em um conceito geral e abstrato, seja de incapacidade absoluta, seja de incapacidade relativa. A Convenção da ONU garante direitos, assegura o seu exercício e garante a busca das potencialidades da pessoa, como forma da expressão da dignidade da pessoa humana.

Com esse regramento, a deficiência (física, sensorial, mental ou intelectual), por si só, não é suficiente para afetar a capacidade de fato da pessoa, e que por isso deve ser permitida a prática de atos da vida civil, seja de caráter patrimonial, seja de caráter existencial. Para não deixar qualquer dúvida quanto à dissociação de deficiência e capacidade, o EPD dispõe, em seu artigo 6º, que a deficiência não afeta a capacidade civil da pessoa, inclusive para se casar e constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, exercer direitos relativos ao planejamento familiar, exercer direito de guarda e adoção, dentre outros.

Esse novo panorama do regime de incapacidades teve uma série de reflexos relevantes em todo o ordenamento jurídico. Têm especial importância aqueles que impactaram diretamente na curatela e na interdição previstos no Código Civil, no Código de Processo Civil e no próprio EPD, pois guardam relação intrínseca com o exercício da liberdade e da autonomia da pessoa com deficiência.

2 O NOVO PERFIL DA CURATELA

Tradicionalmente, a curatela é um instituto voltado à proteção de pessoa maior de idade que, por algum motivo, é incapaz de gerir a si e ao seu patrimônio de forma autônoma, sendo essa função delegada a um terceiro. Por meio da curatela, interditava-se a pessoa que não teria condições de se autodeterminar, transferindo a responsabilidade e a gestão de seu patrimônio, e até mesmo de sua vida, para uma outra pessoa, que recebia o encargo de direcionar a vida do interditado.

Apesar de a curatela estar voltada notadamente ao gerenciamento de interesses patrimoniais, o seu exercício, historicamente, não se limitava a isso, já que cabia ao curador, também, a administração da pessoa do curatelado.

Embora muito tempo tenha se passado desde a origem da curatela e a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro, o desenvolvimento do instituto não fez com que perdesse as suas principais características.

A primeira refere-se à preocupação voltada à gestão do patrimônio, muito mais do que ao cuidado da própria pessoa submetida à interdição. A segunda, talvez até mesmo como uma consequência da primeira, refere-se à anulação do indivíduo interditado e o enfraquecimento de sua personalidade, já que não era permitida a expressão de suas vontades, desejos, anseios, tampouco o exercício de seus direitos, ficando as rédeas de sua vida, em todos os aspectos, transferidas ao curador.

É certo que o instituto da curatela sempre admitiu limites, contudo, a sua definição, tradicionalmente, voltava-se à anulação do indivíduo como um todo, ou seja, à sua interdição, não sendo concedido ao mecanismo dito protetivo o devido detalhamento quanto à especificação dos atos para os quais seria necessário. O indivíduo, então, sob uma pretensão inaptidão para gerir o seu patrimônio, acabava por perder o protagonismo de sua própria vida. Tanto é assim que as definições tradicionais da interdição e da curatela remontam à ideia de incapacidade do indivíduo de gerir a si e ao seu patrimônio, não havendo divisão entre esses dois aspectos, tão diferentes entre si. Cuidar de si não é o mesmo que cuidar do patrimônio. No entanto, sob o pretexto de uma salvaguarda patrimonial, a interdição abrangia, também, a esfera existencial da pessoa.

A declaração da interdição e a instituição da curatela, a despeito de seu caráter notoriamente restritivo, tinham como justificativa a proteção do indivíduo no tráfego jurídico, sendo que, ao curador, no exercício dessa proteção, era outorgada a obrigação de gerenciar a vida do curatelado, o que deveria se dar na medida de suas necessidades. (TEPEDINO, 2020)

As raízes dos institutos da interdição e da curatela e, por consequência, da proteção que se pretendia com eles conceder, calcavam-se em ideais patrimoniais, de modo que a proteção voltava-se mais ao patrimônio do que à própria pessoa.

Essa característica puramente patrimonial da curatela, no entanto, não se coaduna com o seu objetivo de proteção, já que relegar aspectos existenciais e anular o sujeito em prol do gerenciamento do seu patrimônio não reflete a proteção que se espera desse mecanismo. A compreensão puramente patrimonial da interdição e da curatela, embora hoje inaceitável frente à compreensão da dignidade da pessoa humana como fundamento do ordenamento jurídico, coadunou-se por muito tempo com as normas e com os institutos de Direito Civil, estabelecidos também com base em uma visão patrimonialista, e que igualmente foram submetidos a profundas reformulações.

A despeito dessas raízes patrimoniais, inerentes ao Direito Civil tradicional, a curatela passou a assumir novos contornos, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o estabelecimento da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República e, também, do princípio constitucional da solidariedade. (TEPEDINO, 2020)

A curatela, em seu panorama atual, não tem as suas bases calcadas na proteção do patrimônio do indivíduo, mas sim da proteção da própria pessoa. Com essas novas premissas, o fundamento da proteção à pessoa tida como incapaz deixou de ser o gerenciamento de seu patrimônio, estabelecendo-se que a proteção deveria se dar apenas na medida em que se fizesse

necessária, pautando-se, para tanto, nas funcionalidades do indivíduo, para que a dada proteção não viesse a suprimir sua autonomia e sua liberdade. (TEPEDINO, 2020)

Resta presente, ainda, o dever de proteção por parte do Estado, da sociedade e da família perante o curatelado; no entanto, esse direito à proteção não se coaduna mais com a exclusão e isolamento do ser humano do convívio social, que caracterizava mais uma punição do que a própria proteção que se dizia almejar.

Foi com a CDPD e com o EPD, contudo, que a curatela efetivamente adotou novos contornos.

A curatela, que anteriormente era o único instituto protetivo existente, e que era tida como regra, a partir do EPD passou a ser medida excepcional, que continuará sendo decretada em procedimento judicial de jurisdição voluntária, após uma profunda análise, instrução e fundamentação quanto à sua necessidade, sendo estipulados, também, os seus limites e o seu período de duração.

Houve, ainda, a introdução em nosso ordenamento jurídico do instituto da tomada de decisão apoiada, mecanismo de apoio alternativo e prioritário à curatela, e que não afeta a capacidade da pessoa com deficiência.

Dessa forma, a curatela e o procedimento para a sua decretação, denominado ainda de interdição, assumiram um novo perfil, preocupado não mais meramente com a proteção patrimonial do curatelado, mas, em primeiro lugar, com a dignidade, autonomia e liberdade da pessoa que será submetida à curatela.

Originariamente, o CC disciplinou a curatela dos interditos nos arts. 1.767 a 1.778. Atualmente, a curatela e o procedimento para a sua instituição estão disciplinados nos artigos 747 a 758 do CPC. O artigo 1.072, inciso II, do diploma processual de 2015, promulgado em 16 de março de 2015, revogou os artigos 1.768 a 1.773 do CC, que tratavam de matérias relacionadas à interdição que tinham cunho eminentemente processual, sendo mais adequado, em razão disso, que fossem reguladas pelo CPC.

O EPD foi promulgado em 06 de julho de 2015, ou seja, após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015. O EPD, para adequar a curatela e o procedimento para a sua instituição às diretrizes da CDPD e ao seu objetivo maior de promover e assegurar a autonomia e a dignidade da pessoa com deficiência, alterou a redação dos artigos 1.768 a 1.773 do CC, que tratavam da interdição. Ao fazer essas alterações, o EPD não atentou para o fato de que esses dispositivos já estavam revogados pelo CPC/15, que viria a entrar em vigor seis meses após o início da vigência do EPD.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - teve um período de *vacatio legis* de 180 dias, iniciando a sua vigência em 03 de janeiro de 2016. Já o Código de Processo Civil de 2015 - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - teve *vacatio legis* de 1 ano, entrando em vigor em 16 de março de 2016.

Com a entrada em vigor do CPC, os artigos que tratavam da curatela no CC e que tiveram a sua redação alterada para melhor se adequarem aos objetivos do EPD foram revogados, tendo tido um curtíssimo período de vigência.

A disciplina processual da curatela disposta no CPC de 2015, em relação ao diploma processual anterior e às disposições do CC antes das alterações promovidas pelo EPD, demonstrou uma preocupação maior com o respeito à autonomia e à dignidade da pessoa com deficiência. Todavia, a despeito dessa maior preocupação, a disciplina processual da curatela atualmente vigente não está em total conformidade com as disposições do EPD e com as diretrizes da CDPD que o inspirou.

Há que se ressaltar, no entanto, que essa confusão legislativa causada entre os diferentes períodos de *vacatio legis* entre o EPD e o CPC/15 não pode justificar a elaboração de uma disciplina processual não inteiramente adequada aos parâmetros da CDPD.

Embora o EPD tenha feito notórias alterações em todo o ordenamento jurídico para adequá-lo às premissas da CDPD, merecendo destaque a significativa modificação no regime de incapacidades, a necessidade de adequação da legislação vigente aos novos paradigmas da tutela da pessoa com deficiência preexistia à lei de inclusão.

E isso se diz porque a CDPD foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º. 6.949/2009, com status de norma constitucional. Portanto, desde então já havia a obrigatoriedade de que as novas leis se adequassem ao seu conteúdo, e de que a legislação existente passasse a ser interpretada em conformidade com suas premissas.

Desse modo, não se pode dizer que a obrigatoriedade de que se respeitasse as diretrizes da CDPD surgiu apenas com as alterações promovidas pelo EPD para materializar no ordenamento jurídico brasileiro as premissas lá estabelecidas. E nem se pode dizer, também, que a revogação pelo CPC dos dispositivos do CC alterados pelo EPD teria feito desaparecer a imprescindibilidade de que a normativa que regula a curatela seja adaptada aos parâmetros constitucionais trazidos na CDPD, se não pela modificação da legislação vigente, ao menos pela sua interpretação conforme a CDPD.

O CPC, quando de sua elaboração, deveria já ter considerado o conteúdo da CDPD, especialmente porque, em se tratando de norma internalizada com *status* de norma constitucional, não há espaço para sua inobservância pela legislação infraconstitucional. Como exemplo da inobservância do CPC às disposições da CDPD, veja-se que o diploma processual ainda denomina o processo que define a curatela como “interdição”, quando a interdição de direitos sequer subsiste no ordenamento jurídico após a CDPD.

Diante disso, ainda que o CPC não tenha disciplinado o processo que define a curatela em exata conformidade com os objetivos da CDPD, a sua interpretação deverá, necessariamente, observar esses objetivos. Eventual inadequação entre a legislação processual e o novo perfil da curatela deverá ser solucionada mediante uma análise conjunta entre o CPC, o CC, o EPD e a CDPD.

3 UMA ANÁLISE DA DISCIPLINA PROCESSUAL DA CURATELA SOB O PRISMA DA AUTONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A curatela fundamentada no princípio da solidariedade e essencialmente calcada no respeito à dignidade da pessoa assume contornos que, embora não dissociados de seu caráter protetivo, voltam-se prioritariamente à promoção da autonomia da pessoa com deficiência. Nesse sentido, Tepedino (2020) aponta que deve haver uma interpretação funcional da curatela, sob o fundamento de que

no âmbito do Estado Democrático de Direito, caracterizado pela tutela da pluralidade de projetos de vida, em que a autonomia privada encontra verdadeiro limite na concretização do princípio da solidariedade, a interpretação da curatela deve convergir para tal escopo, que otimiza a sua função.

Essa funcionalização da curatela demanda, também, a funcionalização do procedimento para a sua decretação, já que de nada adianta dar novos contornos ao instituto se o procedimento em que se verifica a sua necessidade não se enquadrar a essas novas diretrizes.

A disciplina processual da curatela disposta no CPC de 2015, em relação ao diploma processual anterior e às disposições do CC antes das alterações promovidas pelo EPD, demonstrou uma preocupação maior com o respeito à autonomia e à dignidade da pessoa com deficiência.

Como exemplo, Theodoro Júnior (2018) cita os seguintes aspectos da disciplina processual da curatela trazida no CPC que teriam se preocupado com o respeito às características e potencialidades da pessoa com deficiência: a avaliação do juiz não se resume a um mero interrogatório, mas consiste em uma entrevista que abordará a vida, negócios, bens, vontades,

preferências e laços familiares e afetivos do curatelando; a sentença que fixará os limites da curatela deverá considerar as potencialidades, habilidades, vontades, preferências e características do curatelando, havendo o que o autor denomina de “personalização da curatela”; a legislação processual se atenta também com a reabilitação do curatelado, impondo a obrigação ao curador de que essa reabilitação deve, sempre, ser buscada.

Todavia, a despeito dessa maior preocupação, a disciplina processual da curatela atualmente vigente não está em total conformidade com as disposições do EPD e com as diretrizes da CDPD que o inspirou. Em razão disso, para que sejam asseguradas a autonomia e a dignidade da pessoa com deficiência eventualmente submetida à curatela, o procedimento para a definição da curatela deve se desenvolver a partir de uma análise sistemática entre a disciplina processual prevista no CPC de 2015 e, também, das disposições contidas no CC, no EPD e na CDPD, para que, assim, a sua aplicação prática se dê em conformidade com os preceitos vigentes da tutela da pessoa com deficiência, sobretudo quanto à promoção do exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

Neste ponto do trabalho, serão analisados alguns aspectos da disciplina processual da curatela que são essenciais à sua implementação em conformidade com a proteção e com a promoção da autonomia e da dignidade da pessoa com deficiência.

3.1 Ainda existe interdição?

O Código de Processo Civil continua denominando o procedimento para se buscar a decretação da curatela de “interdição”, a despeito de o EPD não ter feito constar essa expressão em seus dispositivos que tratam da curatela, justamente por sugerir medida exageradamente restritiva de direitos que não se coaduna com o respeito à autonomia e à dignidade da pessoa com deficiência que norteiam a CDPD na qual o EPD foi inspirado.

Com isso, surgiram questionamentos, a partir das alterações promovidas pelo EPD, sobre se seria adequado falar, ainda, em interdição. E a resposta para tanto é: sim e não.

A interdição, como procedimento para decretação da curatela, ainda existe. Contudo, a interdição enquanto cancelamento do sujeito, não mais.

O CPC, lamentavelmente, manteve essa nomenclatura ao tratar do procedimento para se decretar a curatela, fazendo menção, ainda, em interdição, interditando e interditado. O EPD, mesmo com as alterações que promoveu na redação dos artigos já revogados do CC que abordavam a curatela, manteve, também, a expressão “interditando”.

A nomenclatura “interdição” para o procedimento de decretação da curatela, assim como as expressões “interdito” e “interditando”, são realmente inadequadas ao que se espera desse novo perfil da curatela.

Ao tratar dessas expressões, Rosenvald (2018) aponta que “o termo interdição remete a uma sanção civil de natureza punitiva contra uma pessoa que não praticou qualquer ato ilícito, apenas para atender a interesses de familiares ou terceiros”. E complementa o seu raciocínio acerca da inadequação da interdição pontuando que “com a interdição não se forma qualquer programa de desenvolvimento da personalidade ou se consente a alguma forma concreta de participação na vida social pela pessoa, simplesmente, apaga-se a luz sobre a sua individualidade”. Rosenvald (2018) defende que, a partir do ingresso da CDPD no ordenamento jurídico brasileiro, o vocábulo “interdição”, a despeito de sua manutenção no CPC, teria sido suprimido, pois relacionaria a curatela

a um desproporcional processo de supressão de direitos fundamentais da pessoa, quando na verdade, a curatela será funcionalizada à promoção da autonomia e da valorização das aspirações do sujeito privado total ou parcialmente de sua autodeterminação.

Uma vez que os objetivos da CDPD e do EPD são a promoção dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando possibilitar a sua participação social em condições de igualdade, certamente a anulação de sua subjetividade inerente à ideia de interdição não se sustenta.

O objetivo da curatela não é mais a mera declaração da incapacidade de determinada pessoa que, por causa transitória ou permanente não possa exprimir a sua vontade, mas sim a instituição de um mecanismo que sirva para assegurar os direitos do curatelado, tendo como norte o respeito irrestrito à sua dignidade.

Enquanto mecanismo de apoio, a curatela não visa o cancelamento do indivíduo e a transferência do poder decisório de sua vida a um terceiro. A curatela, em seu novo perfil, visa também promover a autonomia do curatelado, trazendo, inclusive, como um dos deveres do curador, o de auxiliar o desenvolvimento da autonomia do curatelado para que a curatela perdure pelo menor período possível.

Nesse cenário, tem-se que a ideia de interdição é completamente incompatível com as disposições da CDPD e do EPD no que se refere ao exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, assim como nas diretrizes voltadas ao respeito à sua dignidade e à promoção de sua autonomia, não subsistindo mais em nosso ordenamento a interdição de direitos decorrente da instituição da curatela.

Mais que isso, antes mesmo da introdução dessas normas no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se dizer que a interdição, em sua concepção tradicional, não mais se coadunava com a constitucionalização do Direito Civil e com a elevação da pessoa ao patamar de proteção maior do ordenamento, donde se enquadra, necessariamente, a proteção ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Por isso é que o CPC, ao denominar o procedimento necessário à decretação da curatela ainda de “interdição”, deve ser interpretado de modo a dar ao procedimento o caráter protetivo e terapêutico destinado à proteção da pessoa com deficiência ao mesmo tempo em que assegura a promoção de sua autonomia, para que, assim, a despeito de sua nomenclatura, não se dissocie das diretrizes constitucionais da CDPD.

3.2 Legitimidade para se pleitear a curatela

A legitimidade ativa para promoção do processo que define os limites da curatela está prevista no art. 747 do CPC, que aponta que o procedimento pode ser instaurado pelo cônjuge ou companheiro, pelos parentes ou tutores, pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o curatelado, e pelo Ministério Público. Quanto à legitimidade ativa do Ministério Público, o CPC aponta que apenas se verificará em casos de doença mental grave, quando os legitimados trazidos no art. 747 do CPC não existirem ou não promoverem a abertura do procedimento que define os termos da curatela ou, existindo, forem incapazes (hipótese que se aplica ao cônjuge ou companheiro e aos parentes e tutores). Trata-se, portanto, de legitimidade ativa subsidiária, assim como já o era no diploma processual anterior.

O rol de legitimados do CPC vigente trouxe inovações positivas em relação ao CPC/73. Veja-se, por exemplo, a inclusão da figura do companheiro como um legitimado, e não apenas do cônjuge, e também da figura do representante da entidade em que se encontra abrigado o curatelado.

As alterações promovidas pelo EPD na redação dos artigos do CC que regulavam a matéria alteraram o rol dos legitimados a pleitear a curatela, incluindo a possibilidade de a própria pessoa requerer a decretação de sua curatela. A disciplina da curatela vigente no CPC, no entanto, não traz a própria pessoa como legitimada para buscar a decretação de sua curatela, gerando, ao menos aparentemente, indesejável lacuna.

A inclusão da própria pessoa no rol dos legitimados para promover o processo de decretação da curatela foi considerada um avanço, pois ao permitir que a interdição fosse promovida “pela própria pessoa”, instituiu o que se convencionou chamar de “autointerdição” (embora, repita-se, não seja mais adequado falar em interdição de direitos), respeitando-se e valorizando-se a vontade da pessoa que seria submetida ao instituto protetivo.

Questiona-se, então, se a inovação do CPC de 2015, ao revogar o referido dispositivo do CC, teria feito desaparecer a possibilidade de a própria pessoa buscar a decretação de sua curatela.

Sobre essa questão, dois pontos precisam ser considerados. O primeiro refere-se ao equívoco do EPD ao alterar a redação de dispositivos do CC já revogados, e à diferença entre os períodos de *vacatio legis* do CPC e do EPD, que fizeram com que a disciplina processual da curatela, com a redação dada pelo EPD, tivesse pouquíssimo tempo de vigência. Outro ponto a ser considerado é, também, a própria função da curatela, e se faria sentido impedir que o curatelado, maior beneficiado pela proteção que o instituto concede, pudesse pleitear esse apoio.

Dentre os artigos do CC que foram revogados pelo CPC está o art. 1.768, que continha o rol de legitimados para promover o processo que define os termos da curatela. O EPD, ao alterar os artigos que já haviam sido revogados pelo CPC, incluiu no rol de legitimados para a propositura do processo que decreta a curatela, a própria pessoa. O artigo que foi revogado pelo CPC não continha essa previsão, pois ainda não tinha sofrido as alterações que vieram com o EPD. Diante disso, deve-se ter em conta que

a revogação promovida pelo CPC levou em consideração a redação do Código Civil à época, na qual não era prevista a possibilidade de autointerdição. E compreender que a Lei n. 13.146/2015 quis instituir essa nova hipótese de legitimidade ativa, até então não prevista no ordenamento - e, por isso, não há como ser considerada revogada pelo CPC, porquanto não seria admissível revogação do que não tinha sido previsto. (AUTOR, 2016)

Para a resolução desse impasse legislativo, Didier Jr. (2015) sugere que

[...] a melhor solução é considerar que a revogação promovida pelo CPC levou em consideração a redação da época, em que não aparecia a possibilidade de autointerdição. A Lei n. 13.146/2015 claramente quis instituir essa nova hipótese de legitimação, até então não prevista no ordenamento - e, por isso, não pode ser considerada como “revogada” pelo CPC. O CPC não poderia revogar o que não estava previsto. Assim, será preciso considerar que há um novo inciso ao rol do art. 747 do CPC, que permite a promoção da interdição pela “própria pessoa”.

Disso se extrai que o inciso que incluiu a própria pessoa no rol de legitimados para promover o processo para a decretação curatela estaria, ainda, vigente, uma vez que tal previsão, por inexistir à época em que se deu a revogação pelo CPC, não poderia ter sido suprimida pelo diploma processual.

De todo modo, negar à própria pessoa a possibilidade de buscar o auxílio da curatela seria violar as diretrizes da CDPD e do próprio EPD no que se refere à promoção do exercício das liberdades e dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência e à sua proteção. Existiria algo mais contrário a esses corolários do que impedir que a pessoa com deficiência, exercendo a sua autonomia, buscasse ser beneficiada com a proteção concedida pela curatela? Certamente não.

Há que se destacar, aqui, que a possibilidade de a própria pessoa requerer a sua curatela não se confunde com a busca pelo apoio que se dá com o instituto da tomada de decisão apoiada. Na tomada de decisão apoiada, a pessoa que necessita do apoio busca a nomeação de pelo menos duas pessoas de sua confiança, para que lhe apoiem na tomada de decisões sobre a prática de atos da vida civil, fornecendo-lhe todos os elementos de que precise para exercer a sua capacidade.

Embora em ambas as hipóteses a iniciativa na busca do auxílio parta da própria pessoa, tratam-se de institutos diferentes, com finalidades e particularidades diversas, que não devem se confundir.

Uma interpretação sistemática envolvendo o CC, o EPD, a CDPD e o CPC leva à conclusão de que, embora não haja essa previsão no CPC vigente, à pessoa com deficiência seria autorizado requerer a curatela em seu próprio benefício, sempre tendo-se presente que é ela a maior interessada na proteção que a instituição da curatela concederá.

Ademais, o EPD busca, com seus dispositivos, promover a autonomia e a proteção da pessoa com deficiência, de modo que privá-la de buscar a sua própria curatela quando sentir necessidade de assistência seria, em verdade, privá-la de se autodeterminar na busca por sua proteção.

3.3 Quando decretar a curatela?

Com as modificações promovidas pela CDPD e pelo EPD, a curatela passou a ser medida excepcional, a ser decretada tão somente quando se fizer extremamente necessária. E a avaliação quanto à sua necessidade demanda, necessariamente, uma atuação conjunta entre o magistrado e os profissionais com formação multidisciplinar, como médicos, psicólogos, assistentes sociais, que poderão avaliar com a maior precisão possível a necessidade da curatela, qual a sua extensão, para quais atos se faz necessária, e por qual tempo deverá perdurar o apoio.

Desde o pedido de decretação da curatela formulado na petição inicial até a sentença que a institui, há um caminho a ser trilhado, no qual será aferida, com a maior exatidão possível, se a curatela é, de fato, necessária, e para o quê ela se faz necessária.

O procedimento para a decretação da curatela deverá se desenvolver embasado na ideia de proteção do curatelando e da promoção de suas liberdades, servindo como um mecanismo equilibrado para assegurar ambos. Esse procedimento demanda uma análise individualizada do curatelando, para que se verifique a exata medida de suas potencialidades, do que pode ou não pode fazer de forma autônoma, já que a compreensão da deficiência trazida pela CDPD e o novo regime de incapacidades não permitem mais que simplesmente se enquadre um indivíduo como incapaz tão somente em razão de alguma característica que possua.

E essa análise individualizada é essencial para que o juiz consiga, futuramente, delimitar de forma adequada os efeitos da curatela, de modo a fazer com que esse mecanismo de apoio sirva tanto para proteger quem dele necessita como para promover o exercício de sua autonomia, na medida de suas habilidades.

O CPC aponta em seu artigo 750 que a petição inicial deverá vir acompanhada de um laudo médico que venha a fazer prova das alegações que indicariam a incapacidade do curatelando para praticar de forma autônoma os atos da vida civil, devendo justificar caso a apresentação desse laudo não seja possível.

É evidente, contudo, que alegações e documentos unilaterais não serão suficientes para a decretação de medida tão restritiva, cabendo ao juiz reunir elementos que lhe confirmem segurança para compreender a necessidade da curatela, os seus limites e o período de duração, elementos que necessariamente deverão constar na sentença que a instituir.

Para tanto, o CPC prevê que o curatelando será entrevistado pelo juiz, sendo que o objetivo desse ato é permitir a expressão das vontades e preferências do curatelando, e, também, de possibilitar ao juiz, desde logo, ter uma breve ideia acerca da capacidade de expressão e julgamento do entrevistado. O art. 1.771 do CC, com a redação dada pelo EPD, apontava que o juiz, nessa entrevista, *deveria* ser assistido por equipe multidisciplinar, enquanto o art. 751 do CPC, que regulamenta esse ato no CPC, nada traz nesse sentido.

Passada essa etapa, é realizada a prova pericial, indispensável nesse procedimento, e voltada à avaliação da capacidade do curatelando para a prática dos atos da vida civil, inclusive

para auxiliar o magistrado na fixação dos limites da curatela, já que o CPC abre a possibilidade de o laudo pericial indicar os atos para os quais a assistência se fará necessária.

Aqui, o art. 753, §1º, do CPC, aponta que a perícia *poderá* ser realizada por equipe composta de especialistas com formação multidisciplinar. O EPD, quando havia alterado os dispositivos do Código Civil que tratavam da curatela, fez constar no art. 1.771 que o juiz, antes de se pronunciar sobre a curatela, *deveria* ser assistido por uma equipe multidisciplinar. Enquanto as alterações promovidas pelo EPD demonstram a obrigatoriedade de que haja a participação de uma equipe multidisciplinar no procedimento em que se decreta a curatela, a redação atual do CPC parece deixar a critério do magistrado a escolha por uma equipe multidisciplinar.

A tutela jurídica dos direitos das pessoas com deficiência demanda, necessariamente, uma análise sistemática envolvendo o CPC, o CC, o EPD e a CDPD, sendo esta última norma de caráter constitucional. Assim, todo o ordenamento que regulamenta os direitos das pessoas com deficiência deve ser interpretado à luz das normas e orientações com força constitucional contidas na CDPD.

Se a CDPD, como visto, abandonou a compreensão puramente médica da deficiência, a análise das potencialidades individuais também não pode ficar adstrita a conceitos e opiniões médicas.

E, certamente, uma aferição acerca das crenças, afetos, desejos e vontades do curatelando não perpassa, exclusivamente, por uma avaliação médica, sendo salutar a participação de outros profissionais habilitados à compreensão dessas questões, como psicólogos, servidores sociais, dentre outros.

No entanto, não se pode ignorar que a existência de uma equipe multidisciplinar capacitada e à disposição do juízo não é uma realidade que se vê em todos os lugares do Brasil, sendo que muitas comarcas estão longe de ter essa estrutura. Nessas hipóteses, parece mais prejudicial não conceder o apoio a quem precisa, por não existir uma equipe multidisciplinar que o avalie, do que conceder a curatela com base apenas em laudo médico.

Nessa linha, pode-se interpretar que o CPC, ao dizer que o juiz *poderá* estar acompanhado de uma equipe multidisciplinar, traz a determinação de que, havendo a possibilidade de o procedimento para se decretar a curatela ser acompanhado por uma equipe multidisciplinar, deverá sê-lo, não podendo o magistrado, discricionariamente, dispensar esse auxílio. Contudo, em não havendo essa disponibilidade, *poderá* o juiz, pautando-se sempre na proteção do curatelando, decretar a curatela fundamentado apenas na perícia médica.

3.4 Sentença e limites da curatela

A sentença que declara a curatela tem eficácia predominantemente constitutiva, e possui efeitos *ex nunc*. Embora a incapacidade não surja com a sentença, que apenas reconhece a sua existência, é com a sentença que a situação jurídica do curatelando se altera, vez que passa a possuir restrições ao exercício dos atos da vida civil. (SCHENK, 2015) Por isso, então, a sua natureza constitutiva, e não meramente declaratória.

Para uma melhor compreensão acerca da natureza e dos efeitos da sentença que institui a curatela, importante recorrer às lições de Moreira (1986), que esclarece o tema com precisão:

Está fora de dúvida que a causa da incapacidade é a alienação mental, não a sentença de interdição. Consoante o art. 5º, II, do CC, são absolutamente incapazes "os loucos de todo gênero". Deixando de lado a impropriedade da fórmula, objeto de críticas notórias, fica certo que, para haver-se alguém como incapaz, basta a presença da anomalia psíquica; não é necessário que já se haja decretado a interdição. Corretissimamente se dirá, portanto, que a incapacidade não é gerada, mas apenas reconhecida pela sentença; é gerada, mas apenas reconhecida pela sentença; ou seja, que aquela preexiste a esta. ou seja, que aquela

preexiste a esta. Daí não se infere, todavia, que a decretação da interdição seja ato meramente declaratório. Interditar uma pessoa não se reduz, em absoluto, a proclamar-lhe, pura e simplesmente, a incapacidade. Consiste, sim, em submetê-la a peculiar regime jurídico, caracterizado pela sujeição à curatela.

[...]

Vistas as coisas por tal prisma, não se pode deixar de perceber no ato feição constitutiva. Se ele não cria a incapacidade, cria de certo, para o incapaz, situação jurídica nova, diferente daquela em que, até então, se encontrava. Considerar a sentença como "declaratória do estado anterior", 5 é fruto de um desvio de perspectiva: olha-se para a incapacidade como se fosse o objeto do pronunciamento judicial, quando ela é apenas o fundamento da decisão. O que na realidade importa comparar com o "estado anterior" é a sujeição do interditando à curatela - e, aí, a inovação claramente ressalta.

Com a sentença, então, cria-se uma nova situação jurídica para o curatelado, que passa a surtir os seus efeitos desde logo, ainda que da sentença caiba recurso de apelação (que, nesse caso, não terá, como regra, efeito suspensivo).

Quanto aos limites do instituto protetivo, que deverão ser estabelecidos na sentença que decretar a curatela, o EPD estipula que a curatela poderá afetar tão somente questões de natureza patrimonial e negocial, não podendo ter ingerência em questões de natureza existencial. Essa limitação converge com a liberdade e a valorização da vontade que se pretende dar à pessoa com deficiência mental.

Nessa esteira, essa limitação coaduna-se, também, com as disposições do EPD e da CDPD no sentido de que a capacidade civil da pessoa abrangerá a prática de atos existenciais e, sobre esse ponto, não poderá haver mitigação. Essa concepção acerca da impossibilidade de limitação do exercício de questões existenciais coaduna-se com a promoção da autonomia da pessoa com deficiência, com o respeito à sua dignidade e com o livre desenvolvimento de sua personalidade.

O CPC, por sua vez, não traz a mesma restrição quanto aos atos existenciais. Em seu art. 755, inciso I, o diploma processual dispõe apenas que o juiz fixará os limites da curatela conforme o estado e o desenvolvimento mental do curatelado. Não se pode dizer, no entanto, que o CPC foi completamente alheio às questões existenciais que tangenciam a curatela, já que no inciso II do dispositivo indicado há a determinação de que o juiz, ao estabelecer os limites da curatela, deverá considerar as características pessoais do curatelado, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

Requião (2015) vê essa inclusão no CPC/15 como um ponto positivo na consideração dos aspectos existenciais do curatelado:

ao trazer palavras como 'potencialidades', 'habilidades', 'vontades' e 'preferências', bem como referenciar as 'características específicas do interditando', traz o projeto do NCPC importante reforço simbólico para que não se perca de vista a relevância dos aspectos existenciais. Uma vez mais, não que haja algum impedimento para que um juiz, ainda na vigência do CPC/1973 se guie pelos critérios acima apresentados; mas a positivação, sem dúvidas, exerce papel ideológico na construção do ordenamento, sendo proveitoso que se reconheça a importância de proteger os aspectos existenciais do interditando.

Há, certamente, significativo avanço no CPC ao trazer essas questões à tona quando da estipulação da curatela, fazendo com que o respeito à dignidade do curatelado não passe despercebido quando da instituição do instituto protetivo. Contudo, ao não trazer a mesma restrição que o EPD, o CPC pode vir a abrir espaço para a fixação da curatela em limites que excedam a esfera meramente patrimonial e negocial.

Neste ponto, não se pode olvidar que a curatela, embora deva ser aplicada sempre de forma a promover a autonomia do curatelado é, ainda, um instituto protetivo, não podendo esse papel ser desconsiderado quando de sua decretação. Se a curatela representa cuidado, é o curador a pessoa a quem é atribuído o encargo de exercer esse cuidado, zelando pelos interesses de quem necessita do seu apoio. (PEREIRA, 2003)

Em algumas situações, o exercício pleno desse cuidado perpassará inevitavelmente por situações que não se restringem a questões puramente patrimoniais, e impedir a atuação do curador nessas hipóteses poderá ter o efeito reverso do que se pretende com a curatela, ocasionando o desamparo do curatelado ao invés de sua proteção. Nessa ordem de ideias, questiona-se se a limitação da curatela a aspectos patrimoniais seria sempre a medida mais adequada à proteção da pessoa com deficiência.

É preciso considerar que o que se pretende evitar com a limitação da curatela é a imposição indevida de restrições aos direitos existenciais do sujeito.

Existem situações não ligadas exclusivamente ao patrimônio do indivíduo que podem vir a ser objeto de assistência, para, justamente, assegurar a dignidade do curatelado (como, por exemplo, situações ligadas à saúde, quando a pessoa sob curatela não tem condições de se autodeterminar nessa esfera). Embora a não delimitação da curatela a aspectos patrimoniais possa vir a representar uma ingerência indevida na liberdade do assistido, não se pode fechar os olhos para as situações em que essa limitação acarretará a sua vulnerabilidade, devendo-se ponderar, caso a caso, o que representará a efetiva proteção e a garantia da dignidade da pessoa sob curatela.

CONCLUSÃO

Percebe-se que, com as alterações promovidas pelo EPD no regime de incapacidades, conjuntamente com os objetivos que o norteiam e com as diretrizes da CDPD no qual foi inspirado, no que se refere à autonomia da pessoa com deficiência, houve uma profunda reformulação - tanto no CC quanto no CPC - na maneira de se compreender e efetivar o instituto da curatela a pessoas que dele precisem.

É fundamental, portanto, que a curatela e a sua disciplina processual sejam analisadas com base nos princípios e objetivos constantes na Convenção e no EPD, devendo, para tanto, ser vistas sob os olhos da inclusão, da liberdade e da dignidade das pessoas que dela necessitam.

Por isso, é de suma importância que se analise a disciplina processual da curatela com vistas a identificar a sua compatibilidade com as diretrizes da CDPD e dos objetivos do EPD no que se refere à promoção do exercício dos direitos e das liberdades da pessoa com deficiência, assegurando e promovendo a sua autonomia.

É preciso, ainda, que a disciplina processual da curatela seja analisada sob o efetivo prisma da proteção das pessoas com deficiência, proteção esta que deve se dar na exata medida em que se fizer necessária, sem que sejam suprimidos direitos básicos existenciais dessas pessoas.

Desse modo, a disciplina processual da curatela deverá ser interpretada a partir de uma análise sistemática envolvendo o CPC, o CC, o EPD e a CDPD, para que a aplicação desse mecanismo de apoio sirva para verdadeiramente promover a autodeterminação e a integração social da pessoa com deficiência, sem colocar em risco a sua proteção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUTOR, 1998

AUTOR, 2016

ARAUJO, Luiz Alberto David; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. A perícia multidisciplinar

no processo de curatela e o aparente conflito entre o estatuto da pessoa com deficiência e o código de processo civil: reflexões metodológicas à luz da teoria geral do direito. *Revista de direitos e garantias fundamentais*, Vitória, vol. 18, n. 1, p. 227-256, jan./abr. 2017.

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; MATHIAS, Maria Ligia Coelho. Repercussão do estatuto da pessoa com deficiência (Lei 13.146/2015), nas legislações civil e processual civil. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, vol. 66, abr/jul 2016.

DIDIER JR, Fredie. Estatuto da pessoa com deficiência, código de processo civil de 2015 e código civil: uma primeira reflexão. 2015. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>>. Acesso em: 9 set. 2020.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino. Deficiência, direitos humanos e justiça. *SUR*, v. 6, n. 11, dez. 2009, p. 65-77.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

LÔBO, Paulo. Direito civil: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: _____. (Org). Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p. 509-544.

_____. O risco do retrocesso: uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do Código Civil, do CPC, do EPD e da CDPD a partir da alteração da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, vol. 12, abr./ jun. 2017. p. 137-171.

_____. A capacidade jurídica pela CDPD e a insuficiência dos critérios do status, do resultado da conduta e da funcionalidade. *Revista Pensar*. Fortaleza, v. 23, n. 2, p. 1-13, abr./jun., 2018.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; BODIN de MORAES, Maria Celina. Um diálogo entre a convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência e o Código Civil brasileiro. *Revista de derecho, empresa y sociedad (REDS)*, v. 7, 2015, p. 214-231.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença de interdição por alienação mental. *Revista de Processo*, v. 43, p. 14-18, 1986.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Lei 13.416 acrescenta novo conceito para capacidade civil. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>. Acesso em 10 jan. 2020.

_____. Comentários ao novo Código Civil, volume XX: da união estável, da tutela e da curatela.

Coord.: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

REQUIÃO, Maurício. Considerações sobre a interdição no projeto do novo código de processo civil. *Revista de Processo*, v. 239, p. 453–465, 2015.

ROSENVOLD, Nelson. A curatela como a terceira margem do rio. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 105-123, abr./jun. 2018.

_____. Aplicação no Brasil da Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência. *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, v. 4, n. 3, p. 123-143, 2016.

_____. Curatela. In: Rodrigo da Cunha Pereira (Org.). *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 731-800.

SCHENK, Leonardo Faria. Notas sobre a interdição no Código de Processo Civil de 2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, v. 15, p. 331–329, 2015.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v. 1: lei de introdução e parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. *Fundamentos do Direito Civil, v. 6: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THEODORO JR, Humberto. *Curso de direito processual civil, v.2 procedimentos especiais: codificados (de jurisdição contenciosa e de jurisdição voluntária) e de legislação extravagante*. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018